

**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**Revista Jurídica Virtual**  
Nº 11 - ABRIL / 2000

**Vítimas do Ócio (ou: Da importância da leitura do Diário Oficial) \***

**Gilmar Ferreira Mendes**  
Advogado Geral da União  
Doutor em Direito pela Universidade de Münster

Em recentes manifestações veiculadas pela imprensa, afirmou-se que a regulamentação do §1º do art. 102 da Constituição Federal pela Lei n.º 9.882, de 3.12.1999, teria ocorrido na surdina, sem debate aprofundado sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Chegou-se asseverar que somente em março se descobriu a inovação da ordem jurídica levada a efeito pela aludida lei. Também sugeriu-se que o instituto seria em tudo semelhante a instrumentos processuais típicos de regimes autoritários. A esse respeito devem ser feitas algumas considerações, uma vez que essas afirmativas revelam-se absolutamente equivocadas. É possível que os autores dessas afirmações pretendam receber intimação pessoal a respeito dos Projetos que tramitam no Congresso Nacional. Tivessem o salutar hábito de ler as publicações oficiais, inclusive o velho e sempre útil Diário Oficial, é óbvio que seriam poupados do vexame de descobrir a existência da lei quatro meses após sua entrada em vigor. O processo legislativo que resultou na referida Lei iniciou-se na Câmara dos Deputados, em março de 1997, pela apresentação do projeto de lei n.º 2.872/97, pela Deputada Federal Sandra Starling. O projeto objetivava disciplinar o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob a denominação de "reclamação". O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde foi designado como relator o deputado Prisco Viana. Em 13.8.1997, o relator apresentou seu parecer favorável ao projeto com substitutivo. Entretanto, o parecer permaneceu na Comissão, sem apreciação, até 25.3.1998, quando então o relator o retirou para reexaminar a matéria, devolvendo-o, em 4 de maio, com um novo relatório e um segundo substitutivo. Esse segundo substitutivo foi enfim aprovado pela Comissão em 4.11.1998, em sessão à qual compareceu número expressivo de seus integrantes. Em relação a esse segundo substitutivo do Deputado Federal Prisco Viana, tal como aprovado na Câmara, deve-se observar que esse texto ofereceu disciplina que muito se aproximava daquela contida no Anteprojeto elaborado por Comissão do Ministério da Justiça destinada a elaborar estudos e anteprojeto de lei que disciplinasse a arguição de descumprimento. Em Portaria de julho de 1997, foram designados, para sua composição, o Prof. Celso Ribeiro Bastos (Presidente), o autor deste artigo, o Prof. Arnoldo Wald, o Prof. Ives Gandra Martins e o Prof. Oscar Dias Corrêa. Após intenso debate realizado em São Paulo, a comissão chegou ao texto final do anteprojeto, enviado em 20.11.1997 ao Ministro da Justiça. Tendo em vista que o disciplinamento do instituto da arguição afetava as atribuições do STF, resolveu-se colher a opinião do Tribunal. Isto foi feito, em 4.5.1998 (note-se que a data do segundo substitutivo do relator do projeto na Câmara coincide com a do encaminhamento do anteprojeto ao STF), mediante aviso do Ministério da Justiça, que foi respondido pelo Presidente do Tribunal informando ter encaminhado cópias do texto para todos os Ministros do STF. Em junho de 1998, o trabalho realizado pela comissão foi publicado na Revista Consulex nº 18, ano II, vol. I, p. 18/21. Prosseguindo a tramitação legislativa, o projeto de lei teve sua redação final aprovada e encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara ao Senado Federal. No Senado, tendo por relator o Senador José Eduardo Dutra, continuou o projeto a suscitar debate e foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, unanimemente. Em seguida, foi aprovado pelo Plenário do Senado em novembro de 1999 e encaminhado à sanção presidencial. Assim, ressaltando as coincidências do substitutivo do deputado Prisco Viana e do texto elaborado pela Comissão do Ministério da Justiça, o que chama a atenção é justamente a publicidade e a intensidade das discussões, sempre no intuito de agregar contribuições ao debate. Como se vê, esse ponto da impugnação não tem qualquer consistência. A lei em apreço tramitou por três longos anos nas duas Casas do Congresso Nacional, sendo de destacar-se a participação marcante de importantes líderes da oposição e dos grupos independentes na sua feitura. A arguição de descumprimento também não tem qualquer viés autoritário, a não ser que se pretenda dizer que o STF seja um órgão de formação autoritária. Ela limita-se a conferir ao guardião da Constituição a possibilidade de conhecer, de forma antecipada, de algumas questões, que, de outro modo, somente haveriam de lá chegar após

longa e tormentosa tramitação. O instituto guarda estreita semelhança com o incidente de inconstitucionalidade do direito austríaco, italiano, e alemão e, pasmem-se, com a fórmula especial do "writ of certiorari" americana. Em outras palavras, a arguição permite que o Supremo Tribunal Federal possa dar resposta às indagações constitucionais em tempo socialmente adequado. Isso, porém, exaspera alguns espíritos ...

